



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO LIMOEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ.

De Eusébio (CE), para **Limoeiro do norte (CE)**, aos 18 dias do mês de **agosto** do ano de **2022**.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Exmo. Srs.

Higor Emanuel Freitas da Costa;

Ana Adília Maia;

José Célio de Arruda;

João Udison Saraiva Cruz;

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Membros & Engenheiro Civil do Município de **Limoeiro do Norte (CE)**.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2022.0305-003/SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTE EDITAL.

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua **desclassificação** no Curso

*Recbi em
18/08/2022
18:45 h.
afaga*

¹ in MEIRELLES, HELY LOPES, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2022.0305-003/SEINFRA**, em face de r. decisão que a considerou desclassificada na disputa, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE –

1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

“§2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido.



A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de proposta se deu por meio do DOE – Diário Oficial do Estado do Cear, página 162² & DOM – Diário Oficial do Município de Limoeiro do Norte/CE, páginas 1 & 2³ ambos veiculados no dia **11 de agosto de 2022**, sendo hoje dia **18 de agosto de 2022**. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, *data máxima vênia*, julgou pela desclassificação da empresa **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como desclassificada a empresa **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, porém esta decisão não pode ser acolhida pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pelos nobres julgadores, como se demonstrará.

² <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20220811/do20220811p03.pdf>

³ <https://dom.limoeirodonorte.ce.gov.br/visualizar?diarioOficial=1367>



2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, providenciando com toda a diligência os documentos de habilitação e a proposta de preços requisitados no instrumento convocatório.

Ocorre que, na data do dia **11(onze) de agosto de 2022** tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido injustamente julgada **desclassificada** do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido o Edital, fadando-se sumariamente **desclassificada**.

Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de proposta, onde encontram-se acostados os apontamentos:

“12. FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E COSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 07.794.738/0001-17. Conforme item 4.9 e subitem 4.9.4. Pois a proposta contém preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos exceto quando se referirem a materiais e instalações de



propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração. A empresa apresentou valores na composição dos equipamentos (veículos) como caminhão compactadores com valores irrisórios e não apresentou cotação de referência dos equipamentos adotados. Tudo conforme parecer técnico do Engenheiro.

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a **desclassificação** da empresa recorrente decorreu do **equivoco**, **rigor** e **formalismo excessivo** na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

3.1. **O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da desclassificação da proposta da recorrente acerca do item 4.9 - subitem 4.9.4 do Edital:**

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP comprovou a sua **classificação**, apresentando sua proposta de preços, obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de licitações, bem como ofertando preços competitivos fidedignos a sua realidade, oferecendo a **administração pública economicidade para atender a sua demanda**.

Salientamos, que a recorrente elaborou com perfeição em todos os seus termos sua proposta de preços, obedecendo rigorosamente os parâmetros do instrumento convocatório em termos de Planilha orçamentária, Composições de custo unitário, Cronograma físico-financeiro, Composição de BDI & Tabela de encargos sociais. Ademias é salutar para o processo, reafirmar que a empresa Recorrente ofertou

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



preços fidedignos a sua realidade, preços esses que tem plena capacidade de honrar, entretanto a douta CPL preferiu desclassificar a recorrente pautando-se em apontamentos excessivamente de caráter formal.

É oportuno enfatizar o texto do item 4.9 – subitem 4.9.4 do Edital. In verbis:

4.9 – Será desclassificada a proposta que:

*4.9.4 – Apresentar preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, **EXCETO** o quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração;⁴*

De acordo com o texto das exigências acima verifica-se “*icto oculi*” que há uma ressalva ao que concerne aos materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais o mesmo renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração, fato este, e que é perfeitamente válido e permitido no universo das licitações, uma vez que **não trará nenhum ônus para o órgão contratante**, ficando a encargo exclusivo da empresa contratada dos preços ora estipulados. Todavia, o respeitável **Engenheiro Civil, Sr. João Udison Saraiva Cruz – inscrito junto ao CREA-CE nº. 10.425-D**, ignorou a integralidade do texto editalício e sem respaldo e fundamento técnico, resolveu a seu bel prazer julgar incorretamente desclassificada a recorrente.

Ora, como julgar como desclassificada uma competitiva participante com plenas condições de vencer o certame, com base em uma exigência editalícia que

⁴ <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/195201/licit/145017>



oferece uma **ressalva** quanto a preços incompatíveis com o mercado, **QUANDO** esses forem de propriedade do próprio licitante? O Sr. Engenheiro buscou algum tipo de informação ou abriu diligência para apurar e respaldar seu parecer?

Para o fato aqui combatido, competiria ao Engenheiro ou a comissão, a fim de fundamentar e respaldar sua decisão, **promover diligência**, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, consoante encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos).

Mister, evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

O douto engenheiro, responsável pelo parecer técnico de engenharia nem mesmo manifestou interesse de diligenciar em oportunizar condições para buscar conhecer se a empresa recorrente possui o equipamento **CAMINHÃO COMPACTADOR**, que foi julgado precocemente pelo próprio engenheiro, com valores irrisórios em sua composição. Porém, diferentemente do respeitável **Sr. João Udison Saraiva Cruz**, vamos aqui trazer fatos concretos e verídicos e são ilações sem respaldo técnico e jurídico.

Consoante a ampla interpretação do texto do instrumento convocatório, consoante ao item 4.9, subitem 4.9.4, a empresa **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS CONSTRUÇÕES EIREL EPP**, tem plena condição de ofertar preços menores para os equipamentos em alusão, uma vez, que a recorrente possui os aludidos equipamentos de **PROPRIEDADE PRÓPRIA**. Vejamos as imagens dos equipamentos, para fins de comprovação:



FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIREL EPP

Rua B, nº 205, Q06, L33, Encantada, Município de Eusébio no Estado do Ceará CEP: 61.760-000 / CNPJ/ME:
07.794.738/0001-17 Fone: (85) 3260.4340 / (85) 9 9966-0167 E-mail: fariasmagalhaesconst@gmail.com



Como podemos denotar, o dispositivo trata expressamente da observância obrigatória dos aludidos Princípios para o efetivo cumprimento do Interesse Público, que representam as regras basilares, os pilares fundamentais do Direito Administrativo, norteados, assim, as ações da Administração.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes, ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

O julgamento do engenheiro autor do parecer de engenharia, não tem guarida para desclassificar a recorrente quanto aos preços ofertados para equipamentos de propriedade da mesma, logo, a motivação do **item 4.9, subitem 4.9.4** não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando se referirem a materiais e instalações de **propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie parcela ou a totalidade da remuneração.**

A composição apresentada pela recorrente em nada afeta a temática de execução nem muito menos os parâmetros do projeto básico. Porém, trará economicidade aos cofres públicos e a garantia de uma boa execução por parte da recorrente, que se prontifica honrar o preços apresentados, **em razão de serem de sua propriedade.**

Coaduna-se com tal posicionamento o Tribunal de Contas da União: Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

O Voto releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais itens indicados pelos licitantes.



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim, que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com o mercado.”

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Maçal Justen Filho: “(...)

É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre com os requisitos de idoneidade, e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Notadamente diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

Assim é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência.



E, em caso positivo e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há de falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes. Afinal, a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

O Princípio da Proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso, a medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo.

Incumbe a Administração adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Salientamos, que é preciso que se vislumbre que o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público.

É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também há de ser aplicada. Apesar desse entendimento, escorado na mais abalizada doutrina administrativa, ainda se verifica distorções em algumas decisões administrativas onde se verifica um prestígio ao rigorismo formal, de forma desarrazoada, sob a falsa ideia



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesses casos, onde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas às questões em juízo encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais, em especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas administrativas.

Dessa forma a conduta de inabilitação da ora Recorrente viola os princípios da Razoabilidade, da Economicidade, da Proposta Mais Vantajosa, que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei 8.666/93).

Nesse diapasão, impõe se também o Princípio da Economicidade, por este Princípio em sua aplicabilidade às licitações, entende-se o atendimento das



necessidades do Estado por meio da aquisição de bens ou serviços com a maior economia de gastos, por meio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração de acordo com o objeto e os critérios estabelecidos no edital, demonstrando que o legislador almejou a busca da melhor relação custo-benefício ao Estado.

É materialmente relevante o equívoco da engenharia por julgar desclassificada uma potencial vencedora de modo inadequado. A decisão de desclassificação aqui corretamente atacada, deve e merece ser urgentemente reformada de imediato, pois carece de amparo legal, qual seja o formalismo moderado, que deve irradiar todo o processo, visto que a ora Recorrente é detentora de uma proposta que atende e obedece por completo o instrumento convocatório.

Nesse sentido é o que determina a Lei 12.462/2011, em seu artigo 19, abaixo transcritos:

Art. 19. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Assim, a prevalecer o entendimento da Comissão estar-se-ia conferindo efeitos de rigor exacerbado à fase de habilitação, o que não encontra respaldo na lei e na doutrina a respeito do tema.

Cumprido destacar que, nesta fase, não se deve cuidar de questão pequena, impertinente e desconectada do objetivo final da própria licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



Esse entendimento é solenemente aceito pela doutrina: “A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de classificação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.”

Outro não é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.”
(Licitação e Contratos Administrativos, Ed. Malheiros, 12ª ed. Pág. 121).

Com intenção de aprofundarmos o debate, esclarecemos por derradeiro que caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei (Que

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

Rua B. nº 205, Q06, L33, Encantada, Município de Eusébio no Estado do Ceará CEP: 61.760-000 / CNPJ/MF:
07.794.738/0001-17 Fone: (85) 3260.4340 / (85) 9 9966-0167 E-mail: fariasmagalhaesconst@gmail.com



não é o caso), e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos).

Acórdão n.º 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta.

E ainda, levando em consideração o exposto pelo Ministro-Substituto André de Carvalho, relator do Acórdão 830/2018 Plenário, ressaltou que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato.

Erro no preenchimento da Planilha de Formação de Preços do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

No mesmo sentido a assim versa o acórdão do TCU nº. 357/2015-Plenário:

(TCU no acórdão 357/2015-Plenário) A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

Rua B, nº 205, Q06, L33, Encantada, Município de Eusébio no Estado do Ceará CEP: 61.760-000 / CNPJ/MF: 07.794.738/0001-17 Fone: (85) 3260.4340 / (85) 9 9966-0167 E-mail: fariasmagalhaesconst@gmail.com



Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Para finalizar destaco a instrução Normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei.

Daí porque, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Pelo menos, até o presente momento, nenhum órgão competente declarou a ilegalidade dos arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08. 2.

Consequentemente, recomendamos que seja revista à decisão de a empresa recorrente pelos precipitados apontamentos do parecer da engenharia, que poderiam ser sanados conforme a ressalva do próprio texto do item 4.9, subitem 4.9.4, bem como pedido de diligencia e com as robustas jurisprudências e os Acórdão mencionados, **em especial o Acórdão n.º 1197/2014- PLENÁRIO, do TCU.**

A empresa recorrente está plenamente apta a ser consagrada classificada do certame, uma vez que o regramento jurídico lhe oferta total respaldo para tal.

Ademais, a de se concordar nobre julgador, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa perfeitamente classificada do certame por excesso de formalismo é um tanto incoerente e devo lembra-lo que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Oportuno se faz desconstruir a tese de que a empresa não apresentou cotação de referência para os equipamentos adotados. Sabe que a completa elaboração da proposta para um certame do objeto em tela, as composições de preços são as devidas



comprovações para parafrasear os preços unitários propostos, não cabendo ao licitante juntar cotações em seu teor. Dever esse é exclusivo da administração no ato da elaboração do projeto básico.

Logo é amplamente perceptível que a recorrente se apresentou sua proposta em fiel observância ao regramento editalício, não cabendo a administração desclassificar sua proposta.

Desta feita, Por qual razão o nobre julgador baseia-se em desclassificar uma empresa que ofertou um preço competitivo e que se coloca à disposição para executar os serviços atendendo a todos os padrões do projeto básico?

Preclaro julgador, não há pressupostos que respaldem a desclassificação da recorrente, uma vez, que a sua **PROPOSTA DE PREÇOS** não traz nenhum ônus para o órgão contratante. Tal apontamento em ânimo jocoso, chega a ser hilário, pois vejamos... Como uma empresa que atendeu integralmente os ditames do Edital e do ordenamento jurídico no tocante a sua proposta de preço, bem como ofertou preço fidedigno com a sua realidade, por se tratar de equipamentos próprios, trazendo economicidade para administração, poderá ser desclassificada por mero formalismo? A conduta do julgador tem o "condão" de suplantar as decisões e entendimentos das cortes superiores e dos doutrinadores? **ÓBVIO QUE NÃO! Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

Logo, comprova-se cabalmente que a recorrente foi injustamente desclassificada, merecendo que tal julgamento seja reformado em caráter de urgência.

Por fim, demonstra-se cabalmente que a empresa recorrente está devidamente classificada, e doravante solicitamos a imediata reforma da equivocada decisão que a julgou desclassificada incorretamente.



Desta feita, não resta dúvida que a recorrente atendeu integralmente a redação do item aqui combatido. Aliás, o interesse público deve privilegiar obter proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Nesta seara, a legalidade estrita cede terreno a instrumentalidade das exigências do Edital, porquanto a irregularidade arguida, constituindo-se irrelevante ao já ter seu objetivo atendido.

O que não se admiti é decidir por desclassificar a recorrente com base em disposição editalícia totalmente adimplida, sob pena de se resvalar para o campo da ilegalidade ou da imposição de formalismo exacerbado.

Nessa vereda, comprova-se cabalmente que a recorrente possui **PROPOSTA DE PREÇOS** perfeitamente adequada para atender integralmente em todos os seus termos a demanda aqui combatida.

Por conseguinte, o julgamento aqui rechaçado, restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos



§§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.⁵

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.*⁶

No caso presente, a decisão investida por desclassificar a ora recorrente **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pelo nobre julgador está fundamentada em “areia movediça”. Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, abriremos uma representação contra o **Engenheiro autor do parecer da engenharia (JOÃO UDISON SARAIVA CRUZ)**, **Presidente da comissão de licitação (HIGOR EMANUELL FREITAS DA COSTA)** e **seus membros (ANA ADÍLIA MAIA & JOSÉ CÉLIO DE ARRUDA)**, pois é de solar clareza que a comissão de licitação responde **administrativamente** e **penalmente** em caso de ilegalidade por todos os atos praticados no exercício de suas funções.

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm

⁶ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).



Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do **Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.**

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

4. DA ILEGALIDA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU DESCLASSIFICADA A RECORRENTE FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP:

Excelentíssimos senhores julgadores, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento pois, desclassificar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repudio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da desclassificação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Julgamento é omissos em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, quanto ao julgamento das propostas de preços,



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



postura essa que extrapola em tal condição, **TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE.** Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

“NULO, É O EDITAL OMISSO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHA DISPOSIÇÕES DISCRICIONÁRIAS OU PREFERENCIAIS (...)” Grifei

*Com efeito, **TAMBÉM SERÁ NULO O EDITAL QUE INSTITUA, EM SEU CORPO, CLÁUSULAS OU ITENS CONTRÁRIOS ÀS COGENTES DISPOSIÇÕES DE LEI E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS,** frente ao Princípio da Estrita Legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o Procedimento Licitatório não poderá se furtar.*

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da **Lei Federal n.º 4.717/65**, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

“Lei. n.º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º :(...)

*III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O***

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

Rua B, n.º 205, Q06, L33, Encantada, Município de Eusébio no Estado do Ceará CEP: 61.760-000 / CNPJ/MF: 07.794.738/0001-17 Fone: (85) 3260.4340 / (85) 9 9966-0167 E-mail: fariasmagalhaesconst@gmail.com



SEU CARÁTER COMPETITIVO: ⁷ *Negrito e Destaque Nosso.*

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve, pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso”.⁸

Note, que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de **alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas**, acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa**.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênica para colacionar:

“Ementa:

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm

⁸ <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>



DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO".⁹ (Negrito e Destaque nosso).

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

"O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe,

⁹ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>



buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração". (Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta desclassificação, por aspecto formal e atecniais inexistentes na análise de sua proposta de preços. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

“Art. 37. (Omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”¹⁰

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11^a edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

4.1. Critério de desempate com base na **LEI COMPLEMENTAR 123/2006**:



Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Considerando que a empresa **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, conforme declaração de enquadramento e certidões simplificada e específica, acostados aos documentos de habilitação, é categoricamente considerada **EPP – EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, logo a mesma solicita se utilizar dos benefícios do critério de desempate, consoante seu direito previsto em lei, para fins de apresentação de proposta com valor inferior ao primeiro colocado **MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Por fim, solicitamos o deferimento para a apresentação de nova proposta com o valor atualizado, que, por conseguinte, será mais vantajoso e econômico para a administração.

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **CLASSIFICADA** e, por conseguinte consagrar como vencedora a Empresa recorrente **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua Proposta de preços em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, bem como por critério de desempate, como previsto na Lei Complementar 123/2006 e o mesmo deve ser obedecido.



5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2022.0305-003/SEINFRA** do Município de **Limoeiro do Norte (CE)**., com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **reformada** a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **classificação, por conseguinte proclame como vencedora** a empresa **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** por ter atendido fielmente aos ditames da Lei Federal nº. 8.666/93, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a vencedora do presente pleito, consoante a letra da Lei e por ter ofertado o menor preço global, consoante o critério de desempate – Lei Complementar 123/2006, e por fim, convoque-a a apresentar proposta atualizada.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, situada na Rua B nº 205, Bairro: Encantada, Município: Eusébio/CE – CEP: 61.760-000, CNPJ/MF nº. 07.794.738/0001-17, telefone: +55 (85) 9.9966-0167 / +55 (85) 9.9935-4236, por e-mail sito fariasmagalhaesconst@gmail.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.



FARIAS MAGALHÃES

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



5.5 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e mandado de segurança junto ao Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

FRANCISCO NILO
MAGALHAES
FILHO:61945200
359

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
NILO MAGALHAES
FILHO:61945200359
Dados: 2022.08.17
17:22:12 -03'00'

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP
CNPJ/MF Nº. 07.794.738/0001-17

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

Rua B. nº 205, Q06, L33, Encantada, Município de Eusébio no Estado do Ceará CEP: 61.760-000 / CNPJ/MF:
07.794.738/0001-17 Fone: (85) 3260.4340 / (85) 9 9966-0167 E-mail: fariasmagalhaesconst@gmail.com

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME
FRANCISCO NILO MAGALHÃES FILHO

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
95002110403 SSPDS CE

CPF
619.452.003-59

DATA NASCIMENTO
16/02/1981

FILIAÇÃO
FRANCISCO NILO MAGALHÃES
RAIMUNDA ZULENE FARIAS MAGALHÃES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AD AD

Nº REGISTRO
00576921743

VALIDADE
17/08/2024

1ª HABILITAÇÃO
15/04/1999

OBSERVAÇÕES
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
27/09/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

16836541472
CE172228360

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1842840048


1842840048



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico		Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23600164381	Código da Natureza Jurídica 2305	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: FARIAS MAGALHAES SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEE2100102557

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

EUSEBIO

Local

6 Maio 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____/_____/_____
Data Responsável

NÃO _____/_____/_____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
 Certifico registro sob o nº 5571018 em 07/05/2021 da Empresa FARIAS MAGALHAES SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 07794738000117 e protocolo 210689820 - 06/05/2021. Autenticação: EF79B49F6DC1DF33D14B56846C0FB388360D020. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.982-0 e o código de segurança wsaW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral. pág. 1/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/068.982-0	CEE2100102557	06/05/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
619.452.003-59	FRANCISCO NILO MAGALHAES FILHO	06/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5571018 em 07/05/2021 da Empresa FARIAS MAGALHAES SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 07794738000117 e protocolo 210689820 - 06/05/2021. Autenticação: EF79B49F6DC1DF33D14B56846C0FB388360D020. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.982-0 e o código de segurança wsaW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
QUARTA ALTERAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO

FRANCISCO NILO MAGALHÃES FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Fortaleza - CE, nascido em 16 de Fevereiro de 1981, portador do RG nº 95002110403 SSP-CE e CPF: 619.452.003-59, residente e domiciliado sito à Rua Homem de Melo, nº 1291 - Cambeba - Fortaleza - Ceará - CEP: 60.822-345, titular da empresa individual de responsabilidade limitada, existente nesta praça sob a denominação social de **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ 07.794.738/0001-17, estabelecida à Rua B, nº 205 Q06 L33 - Encantada - Eusébio - Ceará - CEP: 61.760-000, cujo Ato Constitutivo encontra-se arquivado na M M Junta Comercial do Estado do Ceará sob o **NIRE 23.600.164.381**, por despacho de 21 de Fevereiro de 2019.

Resolve alterar o seu ato constitutivo, de acordo com a legislação em vigor na melhor forma de direito:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa individual de responsabilidade limitada resolve alterar o seu nome de fantasia para **FARIAS MAGALHÃES**.

CLÁUSULA SEGUNDA

A empresa individual de responsabilidade limitada resolve, tendo em vista as inúmeras alterações contratuais ocorridas, consolidar seu ato constitutivo, revogando quaisquer dispositivos anteriores que conflitem com o ora aprovado.

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

FRANCISCO NILO MAGALHÃES FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Fortaleza - CE, nascido em 16 de Fevereiro de 1981, portador do RG nº 95002110403 SSP-CE e CPF: 619.452.003-59, residente e domiciliado sito à Rua Homem de Melo, nº 1291 - Cambeba - Fortaleza - Ceará - CEP: 60.822-345, titular da empresa individual de responsabilidade limitada, existente nesta praça sob a denominação social de **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ 07.794.738/0001-17, estabelecida à Rua B, nº 205 Q06 L33 - Encantada - Eusébio - Ceará - CEP: 61.760-000, cujo Ato Constitutivo encontra-se arquivado na M M Junta Comercial do Estado do Ceará sob o **NIRE 23.600.164.381**, por despacho de 21 de Fevereiro de 2019.

Resolve transcrever o contrato social reformulado, tendo em vista as alterações procedidas nas páginas anteriores, o que fazem da seguinte forma, nas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A denominação social é **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, estabelecida sito à Rua B, nº 205 Q06 L33 - Encantada - Eusébio - Ceará - CEP: 61.760-000 e adotará para seu nome de fantasia a expressão "**FARIAS MAGALHÃES**".

CLÁUSULA SEGUNDA

O capital é de R\$: 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA

O objetivo social da sociedade é:

- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não perigosos;
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
- 43.99-1-01 - Administração de obras;
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas,

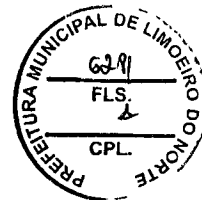


Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5571018 em 07/05/2021 da Empresa FARIAS MAGALHAES SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 07794738000117 e protocolo 210689820 - 06/05/2021. Autenticação: EF79B49F6DC1DF33D14B56846C0FB388360D020. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.982-0 e o código de segurança wsaW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/8



exceto obras de irrigação;

- 42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias;
- 38.12-2-00 – Coleta de resíduos perigosos;
- 78.20-5-00 – Locação de mão-de-obra temporária;
- 43.99-1-05 – Perfuração e construção de poços de água;
- 42.21-9-01 – Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- 43.99-1-99 – Serviços especializados para construção;
- 77.31-4-00 – Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- 43.99-1-02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- 43.99-1-03 – Obras de alvenaria;
- 42.91-0-00 – Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 42.99-5-99 – Outras obras de engenharia civil;
- 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica;
- 42.21-9-04 – Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 43.13-4-00 – Obras de terraplenagem;
- 43.11-8-02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 43.19-3-00 – Serviços de preparação do terreno;
- 42.12-0-00 – Construção de obras de arte especiais;
- 43.11-8-01 – Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 43.91-6-00 – Obras de fundações;
- 71.12-0-00 – Serviços de engenharia;
- 81.11-7-00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- 43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.29-1-04 – Montagem, manutenção e gerenciamento de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 80.20-0-01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
- 45.20-0-01 – Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- 49.24-8-00 – Transporte escolar;
- 49.29-9-02 – Transporte rodoviário coletivo de passageiro, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 42.92-8-01 – Montagem de estrutura metálicas;
- 42.92-8-02 – Obras de montagem industrial;
- 37.01-1-00 – Gestão de redes de esgoto;
- 7.02-9-00 – Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 38.21-1-00 – Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
- 38.22-0-00 – Tratamento e disposição de resíduos perigosos;
- 43.12-6-00 – Perfurações e sondagens;
- 43.99-1-04 – Serviços de operação e fornecimento de equipamento para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 49.23-0-02 – Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;
- 77.11-0-00 – Locação de automóveis sem condutor;
- 77.39.0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
- 81.29-0-00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- 68.10-2-03 – Loteamento de imóveis próprios;
- 42.11-1-02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios;
- 81.30-3-00 – Atividades paisagísticas;
- 77.19-5-99 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- 36.00-6-02 – Distribuição de água por caminhões;
- 49.30-2-01 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
- 49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 49.30-2-03 – Transporte rodoviário de produtos perigosos;

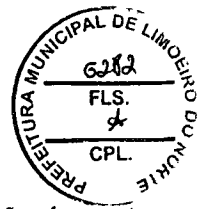


Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5571018 em 07/05/2021 da Empresa FARIAS MAGALHAES SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 07794738000117 e protocolo 210689820 - 06/05/2021. Autenticação: EF79B49F6DC1DF33D14B56846C0FB388360D020. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.982-0 e o código de segurança wsaW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 4/8



CLÁUSULA QUARTA

A empresa iniciou suas atividades em 01 de Outubro de 1985, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA

A administração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI será exercida por **FRANCISCO NILO MAGALHÃES FILHO**, com os poderes e atribuições de administrador.

CLÁUSULA SEXTA

O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA SÉTIMA

Eu, **FRANCISCO NILO MAGALHÃES FILHO**, titular da empresa individual de responsabilidade limitada, declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA OITAVA

O Administrador **FRANCISCO NILO MAGALHÃES FILHO**, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA NONA

Fica eleito o foro de Eusébio - CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por assim estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em via única.

Eusébio, 26 de Abril de 2021.

FRANCISCO NILO MAGALHÃES FILHO
Titular Administrador



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5571018 em 07/05/2021 da Empresa FARIAS MAGALHAES SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 07794738000117 e protocolo 210689820 - 06/05/2021. Autenticação: EF79B49F6DC1DF33D14B56846C0FB388360D020. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.982-0 e o código de segurança wsaW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

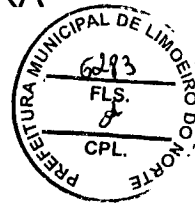
pág. 5/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/068.982-0	CEE2100102557	06/05/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
619.452.003-59	FRANCISCO NILO MAGALHAES FILHO	06/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5571018 em 07/05/2021 da Empresa FARIAS MAGALHAES SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 07794738000117 e protocolo 210689820 - 06/05/2021. Autenticação: EF79B49F6DC1DF33D14B56846C0FB388360D020. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.982-0 e o código de segurança wsaW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa FARIAS MAGALHAES SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI, de CNPJ 07.794.738/0001-17 e protocolado sob o número 21/068.982-0 em 06/05/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5571018, em 07/05/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos ([https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/ imagemProcesso/viaUnica.jsf](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf)) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
619.452.003-59	FRANCISCO NILO MAGALHAES FILHO	06/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
619.452.003-59	FRANCISCO NILO MAGALHAES FILHO	06/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 07/05/2021, às 09:23.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 21/068.982-0.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5571018 em 07/05/2021 da Empresa FARIAS MAGALHAES SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 07794738000117 e protocolo 210689820 - 06/05/2021. Autenticação: EF79B49F6DC1DF33D14B56846C0FB388360D020. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.982-0 e o código de segurança wsaW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, sexta-feira, 07 de maio de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5571018 em 07/05/2021 da Empresa FARIAS MAGALHAES SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 07794738000117 e protocolo 210689820 - 06/05/2021. Autenticação: EF79B49F6DC1DF33D14B56846C0FB388360D020. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.982-0 e o código de segurança wsaW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/8